



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1080

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	” . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	” . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	” . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 680;  
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:240 — Determina que a tabela de receitas e despesas da colónia da Guiné, constante dêste decreto, fique fazendo parte, como anexo, do orçamento da referida colónia aprovado pelo decreto n.º 23:941.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:074 — Manda proceder à instalação nas cidades de Coimbra, Leiria e Setúbal de delegações do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e na cidade da Figueira da Foz de uma subdelegação.

## SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 25:236 — Determina que as nomeações ou contratos previstos no artigo 26.º do decreto-lei n.º 24:833, para provimento das vagas existentes na Assembleia Nacional, sejam válidos, ainda que aos nomeados ou contratados faltem algumas das condições gerais ou especiais de provimento nos respectivos cargos.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:237 e 25:238 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal de A Junção do Bem, instituição de beneficência, assistência e instrução da freguesia de S. Nicolau, e do Internato de Assistência Particular Inválidos do Comércio, ambas da cidade de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:894 — Promulga a reforma do crédito.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia transmitido a declaração renovando a aceitação da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Aviso — Torna público ter o Embaixador da Turquia em Paris notificado ao Governo da República Francesa a adesão do seu país à Convenção para a repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris a 4 de Maio de 1910, e à Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 25:239 — Permite à Junta Autónoma de Estradas colocar em prédios, muros ou quaisquer edificações confinantes com as estradas nacionais ou com as ruas das povoações compreendidas nos percursos das mesmas estradas placas de sinalização sem que os respectivos proprietários tenham direito a qualquer indemnização.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 25:236

Considerando que ao conceder-se a faculdade de fazer «livremente» o primeiro provimento das vagas existentes na Secretaria da Assembleia Nacional, depois de executado o disposto no artigo 25.º do decreto-lei n.º 24:833, de 2 de Janeiro de 1935, se tinha o intuito de libertar o Governo de quaisquer restrições legais para o preenchimento dos respectivos cargos, designadamente das que respeitam à idade;

Considerando porém que o Tribunal de Contas interpreta aquela fórmula no sentido de não ter o Governo de cingir-se às regras relativas ao processo de recrutamento e às preferências legais, mas devendo continuar a respeitar as condições gerais de admissão a todos os cargos públicos e ainda as estabelecidas de modo especial para determinados lugares;

Considerando que é de aceitar esta interpretação, sem prejuízo contudo de direitos já constituídos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As nomeações ou contratos previstos no artigo 26.º do decreto-lei n.º 24:833, de 2 de Janeiro de 1935, são válidas, ainda que aos nomeados ou contratados faltem algumas das condições gerais ou especiais de provimento nos respectivos cargos, aplicando-se aos que já tenham entrado em exercício de funções o disposto no artigo 31.º do mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* —

*Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 25:237

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal de A Junção do Bem. instituição de beneficência, assistência e instrução da freguesia de S. Nicolau, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário . . . . .	1.800\$00
1 contínuo cobrador . . . . .	3.600\$00
1 encarregada da limpeza . . . . .	360\$00

#### Colónia Balnear Marítima em Oeiras

1 regente . . . . .	1.000\$00
4 criadas, a 500\$. . . . .	2.000\$00
1 cozinheira . . . . .	650\$00

Os vencimentos do pessoal da Colónia Balnear Marítima referem-se aos cinco meses de estágio das crianças na referida Colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

### Decreto n.º 25:238

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Internato de Assistência Particular Inválidos do Comércio, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

#### Pessoal da secretaria

1 secretário geral . . . . .	14.400\$00
1 guarda-livros (secretário adventício) . . . . .	3.600\$00
1 empregado caixa . . . . .	9.000\$00
3 escriptorários, a 6.000\$. . . . .	18.000\$00
3 escriptorários, a 5.400\$. . . . .	16.200\$00
3 escriptorários, a 3.600\$. . . . .	10.800\$00
1 praticante . . . . .	1.200\$00
6 cobradores de cotas, com a percentagem de 10 por cento sôbre a cobrança efectuada.	

#### Delegação do Porto

1 secretário geral no norte . . . . .	6.000\$00
1 escriptorário . . . . .	1.800\$00
1 praticante . . . . .	1.020\$00

1 cobrador de cotas, com a percentagem de 15 por cento sôbre a cobrança efectuada.

#### Delegação em Coimbra

1 cobrador de cotas, com a percentagem de 10 por cento sôbre a cobrança efectuada.

#### Serviços médicos

1 médico . . . . . 7.200\$00

#### Pessoal do internato-casa de repouso (a)

1 ecónomo-regente . . . . .	3.600\$00
1 ajudante do ecónomo-regente . . . . .	2.400\$00
1 motorista . . . . .	4.800\$00
1 ajudante de motorista . . . . .	1.440\$00
1 criado de mesa . . . . .	1.800\$00
2 criados, a 1.440\$. . . . .	2.880\$00
1 cozinheira . . . . .	1.800\$00
1 ajudante da cozinheira . . . . .	1.200\$00
3 criadas, a 1.200\$. . . . .	3.600\$00
1 costureira . . . . .	1.200\$00
1 lavandeira . . . . .	1.200\$00

(a) Êste pessoal é interno, pelo que tem habitação e alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Lei n.º 1:894

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Reforma do crédito

#### I

#### Do exercício das funções do crédito

Artigo 1.º Só podem exercer funções de crédito no continente da República e ilhas adjacentes:

- 1.º O Estado e seus institutos de crédito;
- 2.º Os bancos emissores;
- 3.º A Companhia Geral de Crédito Predial Portugêses;
- 4.º As instituições comuns de crédito nesta lei designadas.

Art. 2.º São instituições comuns de crédito, para os efeitos do n.º 4.º do artigo anterior:

- 1.º Os estabelecimentos bancários autorizados;
- 2.º As caixas económicas;
- 3.º As cooperativas de crédito.

§ 1.º São equiparados às instituições comuns de crédito os bancos emissores coloniais, quanto às funções de crédito exercidas na metrópole e ilhas adjacentes e não absolutamente dependentes ou resultantes da sua actividade como bancos emissores.

§ 2.º Poderá ser permitido o exercício das funções de crédito, transitóriamente e com as necessárias restrições, a firmas individuais, sociedades ou instituições não compreendidas neste artigo, se legalmente as estiverem exercendo quando esta lei entrar em vigor.